



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.918223/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.236 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA IMPERATO LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DADOS DA DCTF.

A retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP nem é ato que cria, por si mesmo, o direito de crédito do contribuinte.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), alegadamente recolhida a maior do que o devido, o qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante por supostamente estar, o pagamento que teria dado origem ao crédito, integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 831258998 emitido eletronicamente em 09/04/2009, referente ao PER/DCOMP nº 14134.55326.290905.1.3.04-6353.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, Código de Receita 2172, no valor original na data de transmissão de R\$2.032,47, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 13/05/2005.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 30/04/2009, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 14/05/2009, alegando que apresentou a DCOMP, porém deixou de transmitir a DCTF retificadora mencionando o crédito apurado e compensado, bem como o número do PER/DCOMP que originou a compensação.

Após tomar ciência do Despacho Decisório, elaborou retificação do PER/DCOMP retratando fielmente o crédito e débito compensado, entretanto, o documento não foi transmitido, tendo sido acusada a seguinte mensagem de erro: A TRANSMISSÃO NÃO FOI CONCLUÍDA. O PER/DCOMP QUE SE PRETENDE RETIFICAR JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Em face do exposto, o manifestante anexa cópia do PER/DCOMP retificado e não transmitido e do Darf recolhido, tendo ainda apresentado uma planilha contendo dados do crédito e dos débitos a serem compensados.

Ao final, requer seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/Belo Horizonte), considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, por meio do Acórdão nº 02-55.342 - 2ª Turma da DRJ/BHE (doc. fls. 038 a 043)¹.

A empresa foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância em 10/07/2014, pelo recebimento, nesta data, da Intimação nº 101/2004, da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II - RJ, como se atesta no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 055). Os julgadores de piso consideraram improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

Não há previsão legal para retificação da DCOMP após já ter sido proferido o Despacho Decisório competente e por meio de manifestação de inconformidade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS CONFESSADOS.

A autoridade julgadora de primeira instância não tem competência para apreciar questões que impliquem alteração de débito confessado em DCOMP.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a recorrente formalizou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 058 a 059) em 05/08/2014, como se extrai do carimbo de recebimento apostado pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal. Em seu apelo, a empresa alega, em síntese, que:

- i) por ter recolhido o PIS E COFINS relativos aos meses de abril, maio e junho de 2005 a maior, apresentou perante a Receita Federal do Brasil PER/DCOMP solicitando compensação dos créditos existentes, não homologados por inexistência dos créditos;
- ii) teria transmitido DCTF Retificadora relativa ao semestre sem mencionar os créditos apurados e compensados, bem como os números das

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Declarações que originaram as compensações na época da emissão do Despacho Decisório, de forma que suas análises foram realizadas antes da retificação da DCTF do período que reduziu os valores dos débitos, o que teria ocasionado a não localização, pelo sistema, do crédito disponível;

- iii) após tomar ciência dos referidos processos a signatária dirigiu-se a um Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC em busca de instruções e elaborou a retificação dos DACTON transmitidos com sucesso, mas as DCTF não foram transmitidas, acusando-se a seguinte mensagem de erro: "A TRANSMISSÃO NÃO FOI CONCLUÍDA. O PRAZO PARA TRANSMISSÃO DA REFERENTE AO ANO 2005 EXPIROU EM 31/12/2010", razão pela qual *“solicita a regularização das compensações dos débitos reclamados”*.

Com base em tais argumentos, a recorrente, ao final de sua peça recursal, *“anexa a presente cópias das DACTONS Retificadas e transmitidas, juntamente com as DCTFS Retificadas e não transmitidas e dos DARF recolhidos, bem como solicita a regularização das compensações dos débitos reclamados, louvado nos princípios legais de nossa legislação, bem como, no elevado espírito de Justiça que norteia e emana deste órgão”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

Análise do mérito

A lide materializada no presente processo se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada no PER/DCOMP nº 14134.55326.290905.1.3.04-6353, de 29/09/2005 (doc. fls. 028 a 032), por meio do qual a recorrente informou ter realizado recolhimento a maior de COFINS, oriundos pagamento efetuado por DARF de R\$ 2.032,47, referente ao período de apuração encerrado em 30/04/2005, o qual espera compensar com débitos do mesmo tributo relativos ao período de apuração ABR/2005, em montante de R\$ 1.642,47.

A denegação da solicitação formulada ocorreu por meio de Despacho Decisório no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade jurisdicionante constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos ao período de apuração PA 30/04/2005.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação do direito creditório pleiteado, chegando o colegiado de piso ao entendimento de que não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo. Concluiu ainda que não tem, a autoridade julgadora de primeira instância, competência para apreciar questões que impliquem alteração de débito confessado e que não há previsão legal para retificação da DCOMP após já ter sido proferido o Despacho Decisório.

A Recorrente tem arguido desde o início do litúgio que, apesar de haver apresentado PER/DCOMP relativo ao período, teria deixado de transmitir a DCTF Retificadora mencionando o crédito apurado e compensado e, após tomar ciência referido Despacho Decisório, elaborou retificação da PER/DCOMP anteriormente apresentada, mas recebeu mensagem impeditiva de sua transmissão.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP. Mas também não é ato que cria, *per si*, o direito de crédito do contribuinte.

Nem a legislação, nem as normas da RFB que regulavam a matéria e nem os próprios programas informatizados geradores da declaração instruíam o contribuinte a retificar a DCTF como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação ou exigiam tal providência como condição de admissibilidade do ressarcimento ou da compensação. Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, expressamente esclarece que “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010*”.

Não obstante, na data de transmissão do PER/DCOMP, a DCTF apresentada pela contribuinte continha a informação de que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado teria sido integralmente utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no mesmo

período, de modo que não existia crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada. Ou seja, o Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

É sempre bom lembrar que o regime jurídico da compensação tributária em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que introduziram alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PERD/COMP, mediante o qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Com base nessa sistemática, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o documento eletrônico com as informações relativas à origem do crédito pretendido e os dados dos débitos a serem compensados. A partir do cruzamento das informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, verifica-se a consistência e a coerência da compensação declarada.

Mas também é importante observar o que expressamente estabelece o CTN, no § 1º do art. 147 (grifei):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Desta forma, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os que consta dos sistemas, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico. Deixa-se o célere procedimento do batimento eletrônico de dados passando a torna-se necessário o correspondente embasamento documental.

Ou seja, com a verificação eletrônica, antes de instaurado o contencioso administrativo, são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Contudo, uma vez constatada inconsistência ou divergência, não se homologa a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

Assim, não é suficiente, para os fins pretendidos pela recorrente, promover a retificação da DCTF. Permanece a necessidade de se comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o eventual erro ou omissão que ensejou a redução do montante devido declarado.

Foram essas as razões que levaram o colegiado de piso a considerar improcedente o apelo, como se extrai do voto condutor do julgado (fls. 041 e ss. – destaques nossos):

“Se o Darf indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta. Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

No caso, o recorrente não comprova erro que possa alterar o fundamento do despacho decisório.

A apuração do PIS e da Cofins é consolidada no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon). **O valor apurado no demonstrativo, apresentado antes da ciência do Despacho Decisório, não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior no valor postulado pelo contribuinte. Também a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue antes do referido despacho não confirma o valor do crédito pretendido.**

A retificação da DCTF, operada após a ciência do despacho decisório e sem suporte em nenhum outro elemento de prova, não se presta para comprovação do pagamento indevido ou a maior. É bom lembrar ainda que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver como objetivo reduzir débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (art. 9º, § 2º, I, c, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24/12/2010).

A retificação da DCTF atesta apenas a alteração do valor do débito anteriormente confessado, mas não comprova o erro que levou ao suposto pagamento indevido ou a maior do tributo apurado originalmente, de forma a conferir a necessária certeza e liquidez ao crédito postulado”.

Desde a instauração do litúgio, em sede de Manifestação de Inconformidade, nenhum elemento que sequer indicasse erro de apuração dos tributos devidos e ensejassem a possibilidade do débito a menor ou algum documento capaz de demonstrar a existência do direito ao crédito, como a escrita contábil e fiscal e os documentos a ela inerentes, apontando o alegado recolhimento indevido ou a maior, foi trazido aos autos.

Nem em sede de Recurso Voluntário, à vista do que foi considerado pelo colegiado de primeiro grau a recorrente, trouxe a empresa qualquer informação acerca da origem do indébito ou documentos que permitisse atestar um mínimo de liquidez e certeza ao crédito que afirma ter. Não basta, para este Conselheiro, somente a alegação de que a retificação da DCTF foi efetuada.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Ademais, em essência, não se trata somente de falta de apresentação de provas que pudessem dar substância à retificação da DCTF feita pelo recorrente e comprovação da certeza e liquidez dos créditos que dariam suporte à compensação que deixou de ser homologada. Em verdade, a busca do reconhecimento desse direito feita pelo recorrente em sede

de Manifestação de Inconformidade pressupõe erro no preenchimento da PER/DCOMP e sua retificação, como indica a decisão *a quo*.

A Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário contra a não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação, como asseverado pelo voto condutor da decisão de primeira instância.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil, a partir de expressa previsão do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dada à Secretaria para a regulamentação da matéria³, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

Assim, busca-se por meio da instauração do presente litígio retificar o conteúdo da DCOMP, o que administrativamente não se logra êxito, em decorrência da limitação imposta pelas normas regulamentadoras.

Ainda assim, está alheia à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de solicitação de compensação ou, da forma como solicita a recorrente, promover “*a regularização das compensações dos débitos reclamados*”, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização de retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte.

Diversos são os julgados desse E. Conselho no sentido de que a retificação da DCOMP somente é possível se apresentada antes de qualquer decisão administrativa. Exemplo disso é a recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, materializada no Acórdão nº 9101-004.076, proferido em sessão de 13/03/2019, que decidiu pela impossibilidade de cancelamento ou retificação pelos órgãos julgadores após a decisão denegatória de homologação da compensação pela delegacia de origem, nos seguintes termos (*verbis* – os grifos são nossos):

“DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP **somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do**

³ IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

“Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito

ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.
(...)”

documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas”.

Peço licença para reproduzir excertos do voto do i. Conselheiro Relator no voto condutor do julgado (grifei):

“Portanto, o não conhecimento da manifestação de inconformidade também foi vinculado a questões sobre a competência legal para verificar a existência de erro nas apurações feitas pela contribuinte, visando o cancelamento do débito que ela informou na Declaração de Compensação.

Contudo, invocando o princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, o acórdão recorrido entendeu que, no âmbito da competência jurisdicional do CARF, poderia/deveria ser determinado o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que fosse analisado o mérito do pedido.

Penso que andou melhor a decisão de primeira instância administrativa.

Não se trata de defender a cobrança de tributo indevido, fruto de erro material da contribuinte, com violação do princípio da verdade material, etc., como critica a contribuinte em suas contrarrazões.

(...)

Mas é necessário esclarecer que a contribuinte pretendeu seguir com o processo não para defender a regularidade da compensação, visando sua homologação, e sim para conseguir o cancelamento do débito que ela mesma apurou e informou ao Fisco, e isso está além dos limites do rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972”.

Andou bem a decisão recorrida também nesse sentido (fls. 040 e ss. – destaques nossos):

“Relativamente à questão proposta acerca da retificação do PER/DCOMP, cumpre destacar que o art. 87 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, determina que a retificação da DCOMP deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação de documento retificador gerado a partir do Programa PER/DCOMP.

Segundo dispõe o art. 88 da referida IN, a DCOMP somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, observadas ainda as disposições do art. 89, que prescrevem que será admitida a retificação na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, verificada a inocorrência de inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado,

consoante dispõe o art. 90. Esse disciplinamento legal consta ainda das instruções normativas anteriormente vigentes, que trataram do mesmo assunto.

Nestas condições, **a DCOMP, ao tempo que traz garantias ao contribuinte no que diz respeito à consumação da compensação prevista na legislação tributária, inclusive estipulando que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, também impõe obrigações e limites para a atuação do contribuinte, visando à correta operacionalização do procedimento nos sistemas da Receita Federal, no que tange ao processamento das informações, à verificação da consistência do crédito e aos controles de sua utilização, além da cobrança de eventuais débitos indevidamente compensados.**

Portanto, não há como a autoridade julgadora em primeira instância autorizar a retificação da DCOMP ao arrepio das normas vigentes, que prescrevem o uso do Programa PER/DCOMP, nas condições nelas fixadas”.

No caso dos autos, como visto, não merece acolhimento, em meu sentir, o pleito de reforma do Despacho Decisório ou da decisão de primeira instância.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luis Felipe de Barros Reche